

# OS CONTORNOS DO ACORDO DE LENIÊNCIA APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 703/15: PROMESSA DE SUCESSO OU CENÁRIO DE INCERTEZAS

*THE CONTOURS OF THE LENIENCY AGREEMENT  
AFTER PROVISIONAL MEASURE 703/15: PROMISE OF  
SUCCESS OR SCENARIO OF UNCERTAINTIES*

*Cristiana Fortini<sup>1</sup>*

UFMG

*Edimur Ferreira de Faria<sup>2</sup>*

PUC Minas

## **Resumo**

O presente artigo tem por objeto examinar aspectos relevantes da lei anticorrupção empresarial, concentrando-se na investigação do acordo de leniência nela previsto, principalmente, depois da edição da Medida Provisória nº 703/2015. Procura-se identificar a contribuição da lei para o sistema jurídico brasileiro, considerando a previsão de responsabilidade civil objetiva de pessoas jurídicas que adotarem condutas lesivas à Administração Pública. Cuida-se também de exame crítico sobre as punições às pessoas jurídicas consideradas infratoras e da possibilidade de redução ou isenção de penas em decorrência de acordo de leniência. Salienta-se, a participação não obrigatória do Ministério Público e da Advocacia Pública na celebração de acordo de leniência. E por fim, discussão sobre segurança jurídica para os signatários.

## **Palavras-chave**

Lei anticorrupção empresarial. Punição. Pessoa jurídica. Acordo de Leniência.

---

<sup>1</sup>Visiting Scholar na George Washington University com apoio da Capes, onde realizou pesquisa sobre Corrupção nas licitações e contratações públicas, Doutora pela UFMG, Professora da UFMG e UNIFENAS, Advogada, Ex-Controladora Geral do Município de Belo Horizonte, Ex-Procuradora Geral Adjunta do Município de Belo Horizonte.

<sup>2</sup>Mestre e Doutor em Direito pela UFMG, Professor na Graduação e no Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas, Ex-Diretor da Faculdade de Direito da PUC Minas, Ex-Diretor da Escola de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ex-Assessor Jurídico da Presidência do TRT da 3ª Região.

**Abstract**

*The present article examines relevant aspects of the business anti corruption act, focusing in the investigation of the leniency agreements set forth by this law, mainly after the release of the provisional measure nº 703/2015. The goal is to identify the contribution of this law to the Brazilian judiciary system, considering the stipulated civil liability of legal entities whose actions harm the Public Administration. It is also provided a critical exam on the penalties imposed to legal entities considered guilty and the possibility of penalty reduction or exemption by virtue of leniency agreements. It stresses the non mandatory-participation of the Attorney General's Office and the Advocacy-General of the Union in the execution of leniency agreements. Lastly, the legal certainty for the signatory is discussed.*

**Keywords**

*Anticorruption business law. Punishment. Legal entitie. Leniency agreement.*

## I - Introdução

A corrupção é um problema universal, razão pela qual várias entidades internacionais se dedicam a estudar ferramentas hábeis a coibi-la, além de desenvolverem pesquisas sobre os reflexos negativos que sua ocorrência pode provocar.<sup>3</sup>

O combate à corrupção demanda cuidados que se entrelaçam numa incessante tentativa de evitar desvios comportamentais e incentivar a adoção de práticas que possam minimizar os riscos de ocorrência. Evidentemente, é preciso considerar a falibilidade dos mecanismos voltados a impedir o malfeito, pelo que ferramentas que permitam a detecção dos atos ilícitos e medidas repressivas, voltadas à punição de pessoas físicas e jurídicas, também compõem o artefato com o qual se poderá frear a corrupção.

Se não há como prescrever um conjunto perfeito de ferramentas e mecanismos capazes de eliminar os desvios, deve-se insistir na busca de soluções voltadas a desincentivar/impedir/detectar/punir os comportamentos rotulados legalmente como “corruptos”.

A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 é, nesse sentido, peça importante no constante aperfeiçoamento do instrumental

---

<sup>3</sup> Destacam-se os trabalhos da Transparência Internacional e da OCDE-Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico.

jurídico brasileiro. Ela se soma a outros diplomas brasileiros irmanados na tentativa de coibir e/ou penalizar comportamentos que integram o amplo conceito do que se chama “corrupção”.<sup>4</sup>

Entre vários aspectos de indiscutível importância na Lei nº 12.846/13 o acordo de leniência, a que se refere o art. 16, merece destaque.<sup>5</sup>

A pretensão deste artigo é abordar os contornos legais do referido ajuste jurídico para, posteriormente, investigar seu poder de atratividade, adotando como referência sua efetiva capacidade de salvaguardar as entidades privadas que dele venham a ser signatárias.

## II- Ideias centrais da Lei nº 12.846/13

Centrando sua atenção no corruptor, a Lei nº 12.846/13 estabelece responsabilidade administrativa e civil objetiva, pelo que irrelevante se a pessoa jurídica<sup>6</sup> tinha ou não conhecimento, se havia autorizado ou demandado a prática dos atos considerados nocivos. Assim, a existência de um sistema de integridade, da demonstração de cooperação por parte das empresas, da ausência de histórico prévio anterior, no Brasil, apenas servirão como balizas para a aplicação das penalidades, mas não as afastarão, segundo os

---

<sup>4</sup> O conceito técnico-jurídico de corrupção não é universal. Pode se emprestar, ao sabor da opção política do país, maior ou menor amplitude ao vocábulo, incrementando ou reduzindo a lista do que se poderia enquadrar como prática corrupta.

<sup>5</sup> Este artigo não abordará o acordo de leniência de que trata o art. 17 da Lei Anticorrupção Empresarial

<sup>6</sup> A lei não se volta apenas às empresas. Ao contrario, suas regras se alastram e alcançam as pessoas jurídicas de direito privado, sejam nacionais ou estrangeiras, abrangendo as sociedades de fato e as sociedades não personificadas, que, de qualquer modo ou sob qualquer título, mantenham relação com a Administração Pública.

ditames da Lei nº 12.846/13. Detectada a prática do ato tipificado no seu art. 5º, surge a responsabilidade civil e administrativa objetiva da pessoa jurídica.

A avaliação sobre a opção política pela responsabilidade objetiva pode ser criticada, embora não se sustente, a nosso sentir, a discussão sobre sua constitucionalidade.<sup>7</sup> O argumento utilizado na ADIN 5261, no sentido de que a Constituição da República contabiliza hipótese única de responsabilidade objetiva não basta para que se afirme a impossibilidade material de o legislador infraconstitucional realizar opções no mesmo sentido. A Constituição da República não obsta que outras situações, para além da descrita no art. 37 § 6º, ensejem a responsabilidade objetiva. E a Lei nº 12.846/13 não é a única a fazê-lo. Há regras de igual natureza no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, disciplina a política nacional do meio ambiente, e a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977. Esta última dispõe sobre a responsabilidade civil objetiva por danos nucleares e responsabilidade penal por atos relacionados com a atividade nuclear.

A Lei nº 12.846/13 define (art. 5º) os atos lesivos que poderão ensejar a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas, apresentando uma lista taxativa, exaustiva dos “tipos infracionais”. A essa conclusão se chega não apenas diante da redação do dispositivo, mas em face da segurança jurídica, uma vez que não se toleraria a aplicação de sanções, ausente tipificação legal que

---

<sup>7</sup> A crítica pode se apoiar na alegação de que, tal como redigida, a Lei pune as entidades, ainda que elas revelem um esforço prévio de evitar que seus colaboradores (empregados, sócios e outros) cometam os atos infracionais. A opção brasileira distancia-se da adotada nos FCPA- Foreign Corrupt Practice Act editado na década de setenta, nos Estados Unidos. Lá exige-se a demonstração do nefasto propósito de corromper. Sugerimos a leitura do artigo cujas referências estão a seguir. FORTINI, Cristiana. *Uma rápida comparação entre a Lei 12.846/13 e norte-americano foreign corrupt practices act (FCPA)*. Disponível em [www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br). Acesso em 30 de abril de 2016.

permitisse compreender o que é repudiado pela ordem jurídica e, logo, deve ser evitado.

A lei ainda prevê as sanções administrativas<sup>8</sup> e judiciais<sup>9</sup> que poderão ser aplicadas às entidades que vierem a cometer os ilícitos

---

<sup>8</sup> Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

<sup>9</sup> Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

distribuídos pelo art. 5º, e fixa balizas para, diante do caso concreto, se fixar a pena correta.

Entretanto, as referências são absolutamente insatisfatórias, a nosso sentir, porque não permitem compreender o que será avaliado e como o será.<sup>10</sup> Prever que devem ser consideradas, por exemplo, a gravidade da infração e a situação econômica do infrator, diz muito pouco, em especial no contexto de lei que, mal utilizada, poderá promover a corrupção ao invés de evitá-la. Curiosamente, o parágrafo único do art. 7º prevê a regulamentação apenas quanto aos parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos de integridade (inciso VIII). Mas, caberá aos decretos de cada ente da federação afunilar o que a lei fornece como baliza para as reprimendas, a fim de reduzir ou eliminar a incerteza jurídica e impedir que a corrupção se alastre ainda mais. Sempre é bom recordar que estamos a cuidar de penas que serão fixadas administrativamente, e, em muitos casos, por órgãos desprovidos de maturidade técnica, comandados por apadrinhados políticos que poderão vislumbrar oportunidade para enriquecerem-se ilicitamente.<sup>1112</sup>

---

<sup>10</sup> Art. 7º. Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

<sup>11</sup> Claro que não se desconsidera a possibilidade de apenação judicial.

<sup>12</sup> O Decreto 8420/15, editado pela União, aborda a matéria nos artigos 17 a 22.

### **III- Acordo de Leniência: origens e paralelos e contornos principais**

O processo administrativo de responsabilização, a que se submeterão as pessoas jurídicas, poderá ser impactado pela celebração de acordo de leniência, igualmente disciplinado na Lei nº 12.846/13.

O acordo de leniência, de que trata a Lei nº 12.846/13, não representa novidade sem igual na ordem jurídica nacional.

A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, reestruturou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC e dispôs sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, da livre concorrência, da função social da propriedade, da defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Os art. 37 a 45 da Lei nº 12.529/11 tratam das sanções administrativas a serem aplicadas a pessoas jurídicas e agentes públicos que tenham contribuído para a conduta ilícita. As sanções mais graves estão previstas no art. 37, são elas: multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado, obtido no último exercício anterior ao da instauração do competente processo administrativo no ramo de atividade empresarial em que tenha ocorrido o ato ilícito. O valor da multa não poderá ser inferior à vantagem auferida, (inciso I). Nos casos em que envolvam outras pessoas jurídicas de direito privado e de direito público, associações, pessoa constituída de fato ou pessoas físicas. Não sendo possível apurar a receita bruta, nos termos do inciso anterior, a multa será de valor entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) (inciso II). O art. 45 arrola os requisitos objetivos para, no caso concreto, fixar-se o valor da multa.

A Lei nº 12.529/11, nos art. 86 e 87, disciplina o acordo de leniência de competência do CADE por intermédio da sua

Superintendência Geral a ser ajustado com pessoas físicas e pessoas jurídicas dispostas a colaborar com a investigação e com o processo administrativo. Em contrapartida, os colaboradores signatários do acordo poderão ser beneficiados com a extinção da ação punitiva da administração pública, nas hipóteses em que a proposta de acordo tiver sido apresentada à Superintendência-Geral sem que essa tivesse conhecimento prévio da infração noticiada, ou com a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) das penas aplicáveis.

O acordo de leniência se aproxima também da colaboração premiada disciplinada pela Lei nº 12.850, de 02.08.2013. O art. 4º da citada lei prescreve, no *caput*, que o juiz poderá, a requerimento das partes, conceder perdão judicial, reduzir a pena privativa da liberdade em até 2/3 (dois terços) ou substituí-la por restritivas de direitos, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: a) identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; b) revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; c) prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; d) recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e) localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. A Lei nº 12.850/13 fixa parâmetros para se reduzir ou afastar a pena, que, todavia, não aniquilam a discricionariedade do julgador.<sup>13 14</sup>

---

<sup>13</sup> Art. 4º § 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

<sup>14</sup> Como será visto, a mesma discricionariedade existe no acordo de leniência. Entretanto, enquanto na colaboração premiada temos um juiz a decidir, ou seja, alguém tecnicamente capaz e, em princípio, menos suscetível a pressões, no acordo de leniência o aplicador é o controlador, cuja real capacidade técnica e independência funcional são, na prática, sobretudo em municípios menores, uma dúvida.



#### IV- Acordo de Leniência: objetivos e pressupostos

Nos termos atuais da Lei Anticorrupção, o acordo de leniência é espécie de ajuste jurídico firmado pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, por meio de seus órgãos de controle interno,<sup>15</sup> com pessoas jurídicas de direito privado que, supostamente<sup>16</sup> tenham praticado ato ou adotado conduta lesiva à ordem econômica ou à Administração Pública nos quatro planos de governo previsto no ordenamento jurídico pátrio.

A redação atual foi profundamente alterada em comparação com a redação anterior. Na redação primitiva, o art. 16 legitimava a autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública para firmar acordo de leniência com pessoas jurídicas que se dispusessem a colaborar com a investigação e com o processo administrativo, desde que o ajuste resultasse: “a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração”.

Se antes, apenas as finalidades acima descritas constavam do art. 16, hoje a elas somam-se outras duas a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva e o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade. A menção expressa e apartada à cooperação (inciso III do caput do art. 16), para fazer algum sentido, há de ser compreendida como obrigação de estar à disposição ao longo do processo. Isso porque os outros incisos I e II já refletem a cooperação mais expressiva que se traduz com a indicação de outros responsáveis e com a entrega de informações e documentos. A conclusão é reforçada pela redação do inciso III do § 1º do mesmo art. 16, quando se enfatiza o dever de cooperar,

---

<sup>15</sup> Cabe sobretudo ao art. 16 da Lei 12.846/13, com a nova redação que lhe foi atribuída pela MP 703/15, disciplinar o acordo de leniência.

<sup>16</sup> Sobre a existência de mera suposição e de efetivo reconhecimento da prática de conduta ilícita, ver o desenrolar deste artigo.

“comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento”.<sup>17</sup>

A atual redação também exclui a menção à *célere* obtenção de informações. Desde a origem e talvez ainda mais atualmente, a redação do art. 16 gera discussões. Ali se enumeram os objetivos do acordo, interligados, ao final, pela conjunção “e”. Consequentemente, adotando-se a interpretação literal, o órgão de controle interno deveria rejeitar a proposta de acordo de leniência, quando o ajuste não pudesse propiciar o alcance de todas as finalidades arroladas nos incisos I a IV do art. 16.

---

<sup>17</sup> Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no âmbito de suas competências, por meio de seus órgãos de controle interno, de forma isolada ou em conjunto com o Ministério Público ou com a Advocacia Pública, celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte: (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação; (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade. (Incluído pela Medida provisória nº 703, de 2015)

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento; e (Redação dada pela Medida provisória nº 703, de 2015)

IV - a pessoa jurídica se comprometa a implementar ou a melhorar os mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e à aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

Mas a tentativa de chegar a uma conclusão mais robusta, exige a análise dos quatro objetivos a que se referem os incisos I a IV do art. 16, abaixo transcritos:<sup>18</sup>

I- a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber;

II- a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

III - a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em face de sua responsabilidade objetiva; e

IV - o comprometimento da pessoa jurídica na implementação ou na melhoria de mecanismos internos de integridade.

Os incisos III e IV parecem obrigatórios. Cooperar é o pilar do acordo de leniência. Cooperar, ficando à disposição,(inciso III) é o mínimo que se pode esperar de quem pretende oficializar o acordo de leniência. Comprometer-se a implementar ou aprimorar os mecanismos internos de integridade também, dado que não se pode imaginar que a lei se preocupe apenas em resolver o passado, sem acautelar o futuro.(inciso IV). Com isso, parece-nos possível concluir que os incisos III e IV devem ser necessariamente observados.

Essa conclusão é reforçada pela redação do § 1º o mesmo art. 16. O dispositivo estabelece as condições mínimas para a celebração do acordo de leniência. As condições são as seguintes, com a redação atual: compromisso da empresa de cessar o seu envolvimento na conduta infracional, a partir da data da propositura do acordo; compromisso da investigada de comparecer perante o órgão encarregado do processo administrativo, às suas expensas, sempre que solicitada ou convocada; e compromisso da empresa de promover auditoria, incentivar denúncias de irregularidades, e aplicação efetiva do código de ética e de conduta.

---

<sup>18</sup> A Lei nº 12.529/11 indica apenas duas finalidades para o acordo de leniência de que cuida. As duas finalidades correspondem àquelas descritas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Anticorrupção empresarial. A redação original da Lei nº 12.846/13 também aludia apenas a dois incisos. Hoje a diferença entre as duas leis se alargou porque dois novos incisos foram introduzidos via MP 703: instituição de mecanismos de integridade e cooperação da entidade

Depreende-se, pois, que os incisos II e III do § 1º prescrevem ser pressuposto para o acordo a cooperação com as investigações e a implementação ou melhoria dos mecanismos de integridade. Mas se, com algum conforto, é possível concluir que o acordo de leniência sempre deve gerar a cooperação da pessoa jurídica com as investigações e seu comprometimento com a implementação ou a melhoria de mecanismos internos de integridade, persiste outra incerteza.

A dúvida está em saber se é possível ao órgão público celebrar o acordo quando apenas um dos incisos I e II do *caput* do art. 16 restará contemplado. Na hipótese de a entidade comprometer-se a disponibilizar informações e documentos (inciso II), sem identificar os demais envolvidos na infração, embora não negue sua existência, (I) pode a proposta de acordo avançar?

Há um aspecto prático que não pode ser desprezado. À solicitação privada se seguirão negociações que, bem sucedidas, poderão conduzir ao acordo. Ao órgão público competirá a palavra final sobre a proposta de acordo. Claro que não se imagina uma recusa desmotivada, mas bastaria afirmar que as propostas da entidade não são suficientes porque, por exemplo, as informações ofertadas já são conhecidas, para que se tenha por motivada a rejeição.

Quer-se com isso dizer que, diante de negativa estatal, dificilmente seria bem sucedida discussão no campo judicial sobre o caráter vinculado ou não da celebração do ajuste, caso a pessoa jurídica resolvesse promovê-la.

Ultrapassando, todavia, o acima alegado, a redação legal está a reunir os quatro incisos. Dois deles, como já explorado, parecem ser mesmo de observância obrigatória (incisos III e IV). Quanto a poder celebrar o ajuste apenas para com ele se acessar informações e documentos (inciso II), sem indicação de outros possíveis envolvidos (inciso I), a resposta deve ser afirmativa, especialmente quando o órgão público percebe não existirem realmente outros nomes a se indicar. Hipótese contrária soa improvável. Ao prometer a indicação de outros envolvidos, a pessoa jurídica compromete-se a documentar o alegado. O escopo da lei não é

incentivar a entidade a revelar nomes de forma irresponsável. Os nomes devem vir acompanhados de informações e dados a eles relacionados.

Assim, enquanto os incisos III e IV devem ser finalidades perseguidas por qualquer acordo de leniência, apresenta-se justificável celebrar o acordo quando um dos dois incisos iniciais estejam contemplados.

## **V- Acordo de Leniência: vantagens para as entidades signatárias**

O § 2º do art. 16 em comento dispõe sobre os benefícios concedidos à pessoa jurídica signatária do acordo de leniência, a saber:<sup>19</sup>

- a) isenção das sanções previstas no inciso II do *caput* do art. 6º da lei sob exame e as que proíbem licitantes ou contratadas de participarem de licitação e de contratar com a Administração Pública, de que trata a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e em outras leis que dispõem sobre licitações e contratações públicas, como é o caso da Lei nº 10.520/02;
- b) a previsão de reduzir a multa prevista no inciso I do *caput* do art. 6º, da lei, em até dois terços, vedada a aplicação de outra sanção de natureza pecuniária em decorrência das infrações especificadas no acordo de leniência;
- c) a primeira<sup>20</sup> empresa que firmar o acordo poderá se beneficiar com a remissão, situação em que a multa será reduzida a zero.

---

<sup>19</sup> O MP 703 incluiu a isenção relativa às sanções que proíbem licitantes ou contratadas de participarem de licitação e de contratar com a Administração Pública, de que trata a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e em outras leis que dispõem sobre licitações e contratações públicas. A redação original não previa isso. O acordo de leniência era, pois, menos atraente para as pessoas jurídicas.

<sup>20</sup> Ponto em que há distanciamento entre a Lei em comento e a Lei nº 12.529/11. O acordo de leniência nos termos da Lei nº 12.529/11 é celebrado

A primeira observação está em que o maior benefício que a pessoa jurídica poderá obter, a partir do acordo de leniência, é livrar-se de reprimendas como a declaração de inidoneidade (art. 87 IV da Lei nº 8.666/93), e também da suspensão e impedimento (art. 87, III da Lei nº 8.666/93).

Não se ignora a importância de ter a multa reduzida ou remida, mas para quem está na iminência de ser penalizado ou já o foi com a declaração de inidoneidade, livrar-se desta última penalidade será a maior benesse.

Isso porque a declaração de inidoneidade implicará, quase certamente, a morte das empresas, em especial considerando os efeitos temporais e geográficos da reprimenda. Embora se devam proteger os contratos já assinados, porque a pena não pode retroceder e alcançar ato jurídico perfeito, a sanção impede novos contratos, e torna quase inviável a sobrevivência da empresa, com consequências extremamente danosas à própria sociedade e aos terceiros inocentes (empregados, fornecedores e acionistas, entre outros). O aumento do desemprego e a queda da arrecadação são alguns dos efeitos maléficos e que devem ser contabilizados quando da decisão administrativa. Considerando essas previsões, é preciso meditar sobre as medidas a serem adotadas. Mais do que cogitar das graves penas a que aludem os incisos III e IV do art. 87, da lei, atenção maior há de ser conferida ao compromisso de reparar integralmente os prejuízos causados e a adoção efetiva (ou aprimoramento) dos mecanismos de integridade devem ser prestigiados. A celebração do acordo de leniência é, assim, mais salutar. A isenção das sanções restritivas do direito de licitar e contratar, bem como da sanção descrita no art. 6º, II da Lei nº 12.846/13, não parece macular o princípio da indisponibilidade do interesse público. Ao revés. Seja para se elucidar o passado, obtendo-se informações via cooperação privada, seja para se acautelar o futuro, com a assunção do dever, pela pessoa jurídica, de criar ou aprimorar os mecanismos de integridade, o acordo de

---

com a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação

leniência encarna instrumento de salvaguarda do interesse da coletividade.

Prevista no art. 6º, a multa poderá representar o valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) da receita bruta da empresa verificada no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. Quando não for possível apurar o valor da receita bruta, será aplicada multa que varia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (milhões de reais). A lei estabelece ainda que a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida em virtude da conduta ilícita.<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

A lei não indica os parâmetros para a redução da multa, o que, novamente, propicia discricionariedade excessiva, não recomendada quando o escopo da lei é combater a corrupção. O ideal seria que a lei ao menos listasse as balizas a serem consideradas para a redução, assim como fez, mesmo que de forma insuficiente, quando cuidou de disciplinar a aplicação da pena pecuniária. Defender a discricionariedade, ao argumento de que ela também se manifesta no acordo de colaboração premiada, é desconhecer a fragilidade técnica e institucional de parte expressiva dos órgãos de controle interno.<sup>22</sup>

Chama atenção o fato de a lei tratar diferentemente a pessoa jurídica que primeiro celebrar o acordo.<sup>23</sup> Se hoje várias podem se habilitar a fazê-lo, procurou a lei, ao que parece, estimular as entidades a agilizarem a solicitação. Porém a redação da lei não acautela a entidade que primeiro postulou, mas sim a que primeiro celebrou. Por outro lado, não há regras procedimentais legais que sinalizem qual o comportamento deve ser adotado quando há pedidos sucessivos apresentados. Deve se esgotar o exame da primeira proposta para, posteriormente, dar-se início à apreciação da segunda? Em princípio, parece razoável que tal prioridade se estabeleça, sob pena de abrir-se campo perigoso para o órgão público decidir quem poderá ser brindado com a remissão da multa. Os decretos devem cuidar de explicitar o rito, desconstituindo qualquer ameaça à impessoalidade.

Em trabalho anterior, havíamos alertado para os riscos que a lei, graças a sua redação, aos conceitos que utiliza e aos espaços decisórios permitidos, representa.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> Esse tópico foi abordado em nota de rodapé anterior.

<sup>23</sup> Deve ser recordado que o prazo prescricional suspende-se com a formalização da proposta de acordo de leniência e se interrompe com sua formalização, a teor do §10 do art. 16.

<sup>24</sup> “ Contudo, criada com o objetivo de suprimir a corrupção patrocinada pelo setor privado, as inúmeras disposições trazidas nesse novo marco legal, na verdade, trouxeram uma considerável insegurança jurídica. Há quem dizem que a LAE foi um “tiro no pé”: muitos conceitos abertos e não definidos trouxeram à tona o receio de que pudesse incentivar uma ilegal pressão e tentativas de



Independentemente da redução ou remissão da multa, intacto permanece o dever da pessoa jurídica signatária do acordo de reparar integralmente o dano causado. (§ 3º). A reparação poderá ocorrer em parcelas conforme dispuser o acordo de leniência, levando-se em consideração a capacidade econômica da signatária.

Diante do conteúdo do §3º, cuja lógica é indiscutível, a redação do § 4º do mesmo art. 16 deve ser interpretada com cautela, sob pena de conduzir a conclusões absurdas. Tal como escrito, o §4º parece permitir que se isente a entidade do dever de reparar o gravame causado, em contraposição ao que minutos antes fora afirmado. Evidentemente que há apenas uma forma de conciliar os dispositivos. Trata-se de compreender que o acordo de leniência poderá não determinar a reparação do prejuízo se ele inexistir. A título de exemplo, cogita-se da prática do ilícito previsto no art. 5º, I da Lei nº 12.846/13. O mero oferecimento de vantagem indevida pode não provocar repercussões patrimoniais. Logo, não se falaria em dano a ser ressarcido.

Ainda sobre o acordo, cumpre noticiar que as demais pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, de direito e de fato, serão alcançadas pelos benefícios do acordo de leniência, desde que, em conjunto, assinem também acordo, respeitadas as condições nele previstas.<sup>25</sup> O dispositivo é semelhante ao que se identifica na Lei nº 12.529/11 (art. 86 § 6º). A conjunção “e” presente no artigo da Lei Anticorrupção, quando se fala de grupo econômico de fato e de direito, “e” substituído pela conjunção “ou”, em reconhecimento às situações em que não registrado, mas existente faticamente, o grupo econômico.

---

extorsão contra o empresariado, que seria induzido a ceder à ilegalidade, de modo a evitar a aplicação de sanções. FORTINI, Cristiana. Riscos na implementação da lei anticorrupção. Publicado no Jornal O Estado de Minas, Direito e Justiça, de 15 abril de 2015.

No mesmo sentido. DIAS, Maria Tereza Fonseca. Acordos de leniência e a MP 703: medida necessária ou "incentivo" à corrupção empresarial?. Disponível em [www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br). Acesso em 30 de abril de 2016.

<sup>25</sup> Regra semelhante está prevista na Lei nº 12.529 (art. 86 § 6º).

Como ajuste que salvaguarda os interesses da entidade signatária (e, claro, o interesse público), espera-se sua observância. Porém, antecipando-se ao que a vida pode revelar, a lei prevê que o descumprimento do acordo de leniência acarreta para a signatária, a proibição de formalizar outro acordo no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da data em que a Administração Pública tomar conhecimento do descumprimento.<sup>26</sup>

Em conformidade com o disposto no § 14 do art. 16, o acordo de leniência será encaminhado ao Tribunal de Contas respectivo, para as providências de sua competência nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição da República.

O dispositivo não existia na redação original da lei. Seu evidente propósito é reduzir a incerteza da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência quanto a questionamentos supervenientes provenientes dos Tribunais de Contas.

O tratamento conferido aos Tribunais de Contas distancia-se do adotado para a Advocacia Pública e o Ministério Público que poderão tomar parte no ajuste.

Detecta-se um desconforto do TCU com a celebração dos acordos de leniência pela CGU. Em fevereiro deste ano (2016), o TCU determinou à CGU o envio de documentos relativos aos acordos de leniência que estavam sendo negociados. Em resposta, a CGU impetrou Mandado de Segurança, obtendo do STF, por meio decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes, a chancela para não enviar. De acordo com a medida liminar concedida, as informações referentes aos acordos de leniência em curso na CGU sejam encaminhadas ao Tribunal de Contas da União (TCU) somente após suas assinaturas.<sup>27</sup>

Trazidos à colação os pontos considerados mais importantes da legislação pertinente ao acordo de leniência, passa-se a seguir a examinar os aspectos relativos à segurança jurídica para sua celebração.

---

<sup>26</sup> Art. 16, §4º

<sup>27</sup> Mandado de Segurança nº 34.031-DF

## VI- O acordo de leniência e a ausência de segurança para sua celebração

O acordo de leniência, como dito antes, assemelha-se à colaboração premiada e tem por escopo propiciar a obtenção de novas informações pelo Poder Público, auxiliando as investigações em curso<sup>28</sup>. A pessoa jurídica signatária, por sua vez, em face do auxílio fornecido, é agraciada com a redução ou até extinção de penalidade.

Os contornos do acordo de leniência, em específico suas finalidades e pressupostos, estão descritos no art. 16 da Lei nº 12.846/13. Trata-se de dispositivo que, mesmo após sua remodelação pela MP 703/15, propicia debates jurídicos importantes. Mais do que isso, ao contrário do que se podia esperar com a edição da MP 703/15, as regras atuais não oferecem a segurança jurídica necessária para incentivar as entidades a celebrá-lo.

De início, o caput do art. 16, ao introduzir o acordo de leniência, prevê sua celebração com as “pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos e pelos fatos investigados e previstos nesta lei”. A palavra “responsáveis” soa como reconhecimento de culpa. Vale dizer, admitindo a prática dos ilícitos revistos no art. 5º da nº 12.846/13, a entidade encaminha solicitação visando celebrar o acordo de leniência, diante das possibilidades de suavização ou até remissão de pena.

A ideia de “confissão” está reforçada quando se analisam os incisos I e III do *caput* do art. 16 e os incisos II e III do § 1º do mesmo artigo.<sup>29</sup>

Os incisos I e III (entre outros) do *caput* do art. 16 enumeram o que a colaboração, via acordo de leniência, deve propiciar. Nos

---

<sup>28</sup> Evidentemente que as esferas de cooperação são distintas no acordo de colaboração premiada e no acordo de leniência, mas a cooperação em troca de atenuação (ou até extinção) da pena é alicerce comum aos dois instrumentos.

<sup>29</sup> A Lei nº 12.529/11 contém dispositivos que também remetem à ideia de confissão. Nesse sentido, o caput do art. 86, seu inciso I e os incisos II e IV do § 1º do mesmo artigo.

termos dos citados incisos, espera-se que a colaboração pela “pessoa jurídica responsável” resulte na identificação pela entidade celebrante dos “demais responsáveis envolvidos na infração, quando couber” e na sua cooperação com as investigações, “em face de sua responsabilidade objetiva”. Identificar os “demais envolvidos” sinaliza que a entidade se reconhece aprioristicamente como autora das condutas reprováveis descritas no art. 5º. O mesmo ocorre quando a entidade se coloca à disposição para investigações, “em face de sua responsabilidade objetiva”.

A redação dos incisos II e III do § 1º do mesmo art. 16 enfatiza a assunção de “culpa”. O inciso II do § 1º prevê que a entidade “cesse completamente o seu envolvimento na infração investigada a partir da data da propositura do acordo”. O inciso III, por sua vez, novamente menciona o compromisso da pessoa jurídica em cooperar com as investigações, em face de sua “responsabilidade objetiva”

Todos esse dispositivos parecem contradizer o §7º segundo o qual “Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.”

O §7º visa evitar que, juridicamente, se considere culpada a entidade cuja pretensão de celebrar o acordo de leniência não prosperou. Soa claro que a pretensão é incentivar as entidades a propor o acordo, eliminando receios que possam as afugentar . O manto protetor constante do § 7º objetiva impedir eventual punição com base no documento por meio do qual se solicita a celebração do acordo.

A questão, entretanto, não é tão simples. Primeiro porque a forma como está redigido o art. 16 e seu § 1º é no mínimo inapropriada. A menção a “responsáveis”, à cessão do envolvimento com a infração e à identificação dos demais responsáveis espelha um reconhecimento, pela entidade propositora, de que houve, sim, o cometimento de ato ilícito. Logo, de início, percebe-se uma falta de cuidado com a redação que poderia e deveria ser aprimorada, valendo-se de outras palavras. Muito melhor seria, por exemplo, que o *caput* do artigo em

referência previsse “eventuais responsáveis”. Certamente o acordo de leniência seria visto com menor receio.

Em segundo lugar, admitindo-se que os dados revelados pela pessoa jurídica não possam ser contra ela utilizados na hipótese de fracassada a tentativa de ajuste, inexistente, na prática, a possibilidade real de blindagem. Uma vez apresentado o pedido de acordo e iniciadas as negociações, parece impossível ou, ao menos, difícil conter as repercussões. Evidente que se poderia cogitar, para rebater o risco que aqui apresentamos, o sigilo que se deve preservar, enquanto analisa-se a solicitação privada. Porém, ainda que o sigilo seja reclamado, não há mecanismo efetivo e definitivo de contenção dos agentes públicos envolvidos. Penalizá-los por descumprimento da lei não afastará a revelação já ocorrida. Mais do que isso, a revelação pode ser direcionada ou chegar por via oblíqua ao conhecimento de outras autoridades dotadas de competência investigativa.

Em terceiro lugar, não se pode ignorar que o silêncio a que alude o § 6º do art. 16 é relativo. Ele reflete regra que cede diante dos interesses das investigações e do processo administrativo. Quem dirá e apoiado em quais bases que se está diante de situação a autorizar a divulgação?

Os receios das pessoas jurídicas não se encerram nesse ponto. Há de se considerar que o Ministério Público e a Advocacia Pública podem aderir ao acordo de leniência.<sup>30 31</sup>

Na hipótese de o Ministério Público, convidado a participar, não entender presentes os pressupostos e condições para tomar

---

<sup>30</sup> A obrigatoriedade ou mera faculdade de convidá-los será objeto de reflexão ao longo deste artigo.

<sup>31</sup> § 11. O acordo de leniência celebrado com a participação das respectivas Advocacias Públicas impede que os entes celebrantes ajuizem ou prossigam com as ações de que tratam o art. 19 desta Lei e o art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, ou de ações de natureza civil.

§ 12. O acordo de leniência celebrado com a participação da Advocacia Pública e em conjunto com o Ministério Público impede o ajuizamento ou o prosseguimento da ação já ajuizada por qualquer dos legitimados às ações mencionadas no § 11.

assento no acordo de leniência, autorizado estará, diante das prerrogativas constitucionais que lhe são conferidas, e em face do §12 do art. 16, a adotar as medidas que entender cabíveis. Logo, a despeito de eventual acordo de leniência, a pessoa jurídica poderá vir a enfrentar (se é que já não o faz) ações patrocinadas pelo MP, sem embargo, claro, daquelas que igualmente podem ser ajuizadas ou preservadas pela advocacia pública.

O acordo de leniência, portanto, não oferece a proteção completa que dele se esperaria, em contraposição à exposição a que se sujeita a pessoa jurídica. A blindagem existiria se o acordo de leniência fosse capaz de impedir ataques outros ou se vinculada a participação do Ministério Público e da Advocacia Pública.

Porém, não nos parece possível afirmar que o Ministério Público e a Advocacia Pública estejam obrigados a aderir ao acordo.<sup>32</sup> Basta que afirmem ausentes os pressupostos, que estará, na prática, obstaculizada qualquer discussão sobre a validade da recusa. Ainda que academicamente se queira admitir o oposto, dificilmente prosperaria a discussão judicial sobre a validade da recusa. No mundo real, o MP e Advocacia Pública celebrarão acordo se quiserem. A justificativa oferecida para a recusa pelos citados órgãos, ainda que mal construída do ponto de vista jurídico, não pavimentará efetivamente uma discussão. Conclusão contrária importaria ultrapassar a seguinte indagação: como efetivamente se obrigaria o MP e a Advocacia Pública a aderir ao pacto?

Há outras dúvidas. A Lei nº 12.846/13 não esclarece se o Ministério Público e Advocacia Pública devem ser chamados ou se a decisão é reservada ao órgão de controle interno. O Decreto Federal nº 8420/15 que, até a data do fechamento deste artigo, não havia sido alterado para se ajustar à realidade normativa após a edição da MP 703/15, também nada diz.

Parece mais razoável concluir que o convite à participação

---

<sup>32</sup> ZOCKUN, Maurício. Vinculação e Discricionariedade no Acordo de Leniência. Disponível em [www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br). Acesso em 30 de abril de 2016.

externa não espelha dever do órgão de controle interno.<sup>33</sup> Na condição de condutor do processo, caberá ao controle interno decidir o que fazer e o momento de fazê-lo. Convites realizados no início das negociações têm a desvantagem de tornar mais demorado o acordo, já que muitos os olhares e muitas as aspirações. Mas, acreditamos que será mais difícil atrair o MP e a Advocacia Pública para figurarem como signatários apresentando-lhes o acordo já redigido.

## V- Conclusão

A efetividade do acordo de leniência está condicionada substancialmente ao seu poder de atração junto às entidades privadas. Maior será o número de acordos quanto maior for a certeza de vantajosidade na sua celebração.

Ainda que a atual redação legal represente um aperfeiçoamento quando comparada à anterior, as dúvidas e incertezas não estão completamente removidas.

A previsão de benesses pode ser insuficiente para que as entidades postulem e celebrem, em número representativo, o acordo de leniência. Para além de reduzir ou afastar penas, as entidades anseiam por sedimentar as discussões sobre os atos a elas atribuídos. Expor-se sem convicção jurídica de que novas frentes de batalha não se abrirão ou que as existentes serão ajustadas pode não ser a solução mais adequada.

Novas alterações ainda se fazem necessárias para afastar os fantasmas que inquietam e inibem a adesão privada.

---

<sup>33</sup> Não se desconsidera a regra do § 13 do art. 16 da Lei nº 12.846/13, segundo a qual “Na ausência de órgão de controle interno no Estado, no Distrito Federal ou no Município, o acordo de leniência previsto no **caput** somente será celebrado pelo chefe do respectivo Poder em conjunto com o Ministério Público”. Mas opta-se por falar em controle interno dado que à luz da Constituição da República sua existência não é opção administrativa.

## Referências

BRASIL, Lei 6.453, de 17 de outubro de 1977. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com a atividades nucleares e dá outras providências, *Diário Oficial da União*, 18 de outubro de 1977

BRASIL, Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispões sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 02 de setembro de 1981.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL, Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

BRASIL, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

BRASIL, Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei no 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei no 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

BRASIL, Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional e estrangeiras.

BRASIL, Lei 12850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.

BRASIL, Medida Provisória 703, de 18 de dezembro de 2015. Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre acordos de leniência.



CARVALHOSA, Modesto, *Considerações sobre a Lei anticorrupção das pessoas jurídicas: Lei n. 12.846 de 2013*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CUÉLLAR, Leila; PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. Reflexões sobre a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção). *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 12, n. 46, abr./jun. 2014 Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=122799>>. Acesso em: 1 maio 2016.

DAL POZZO, Antonio Araldo Ferraz. *Lei Anticorrupção: apontamentos sobre a Lei nº 12.846/ 2013/* Antonio Araldo Dal Pozzo; Augusto Neves Dal Pozzo; Beatriz Neves Dal Pozzo; Renan Marcondes Facchinatto. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

DIAS, Maria Tereza Fonseca. *Acordos de leniência e a MP 703: medida necessária ou "incentivo" à corrupção empresarial?*. Disponível em [www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br). Acesso em 30 de abril de 2016.

FORTINI, Cristiana. *Uma rápida comparação entre a Lei 12.846/13 e norte-americano foreign corrupt practices act (FCPA)*. Disponível em [www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br). Acesso em 30 de abril de 2016.

FORTINI, Cristiana; VIEIRA, Ariana Shermam Morais. Lei anticorrupção empresarial: os riscos de sua regulamentação e implementação. In: REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo; DIAS, Maria Tereza Fonseca (coord). *O direito entre a esfera pública e a autonomia privada: transformações do direito público no ambiente democrático*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p.161-184, v 2.

LEAL, Rogério Gesta. A Nova Lei Anticorrupção Empresarial no Brasil: novo Marco Regulatório às Responsabilidades das Pessoas Jurídicas por Atos Atentatórios aos Bens Públicos. *Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, ano 16, n. 88, nov./dez. 2014. Disponível em: <<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=230452>>. Acesso em: 1 maio 2016.

PETRELLUZZI, Marco Vinício. *Lei Anticorrupção: origens, comentários e análise da legislação correlata/* Marco Vinício Petrelluzzi, Rubens Naman Rizek Junior. São Paulo: Saraiva, 2014.

TILLIPMAN, Jessica. *A House of Cards Falls: Why "Too Big to Debar"*

*is All Slogan and Little Substance*. *Res Gestae - Fordham Law Review*, vol. 80, 2012.

ZOCKUN, Maurício. *Vinculação e Discricionarietà no Acordo de Leniência*. Disponível em [www.direitodoestado.com.br](http://www.direitodoestado.com.br). Acesso em 30 de abril de 2016.